TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	54256/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOSE CARLOS FONTOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, WALTER SOUZA
PROCURADOR:	RICARDO DE FREITAS VASCO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 860/22 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Conhecimento do recurso, anulação do Acórdão nº 3786/19-S1C e retorno do expediente à fase instrutória para inclusão e responsabilização de todos os gestores responsáveis pelo exercício.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos visando à reforma do Acórdão nº 3786/19 – Primeira Câmara, por meio do qual esse Tribunal julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Ortigueira relativas ao exercício financeiro de 2014, ressalvando os atrasos no SIM/AM e imputando por três vezes a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos, em decorrência das irregularidades condizentes com as extrapolações do teto constitucional para despesas da Câmara e do limite para despesas com folha de pagamento.

Argumentou o Recorrente, por meio da peça 97, em síntese, que três foram os presidentes da Câmara de Ortigueira no período analisado, tendo o Recorrente sido afastado em 17/09/2014. Posteriormente ao seu afastamento, assumiu o então Vereador Walter Souza (1º Secretário), conforme certidão constante à peça 18 e atas de posse constantes às peças 48 a 50, até que, em dezembro de 2014, assumiu o vice-presidente, Vereador João Batista Luiz Borges.

Nesse sentido, arguiu em preliminar que o ponto que chamou a atenção na decisão ora recorrida, foi que o Presidente Interino, Sr. Walter Souza, não constou no polo passivo do presente processo, não obstante recaia sobre ele o mesmo dever de prestar contas como de todos aqueles que ocuparam a Presidência da Câmara. Motivo esse demonstra o erro na formação do processo, pois não foi ouvido o Presidente Interino no decorrer do processo, acerca das medidas que tomou no período, nem restou aferida a corresponsabilidade dos sucessores. Esclareceu, também, que houve o falecimento em 2016 do Sr. João Batista Luiz Borges, que terminou o exercício de 2014 como Presidente da Câmara, sem bens a inventariar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US1D.A

(peça 68), argumentando que tais questões tornaram impossível a responsabilização e elucidação total dos fatos ocorridos no final do exercício. Dessa forma, diante da sucessão de Presidentes da Câmara no exercício, somada ao falecimento de um deles, o Recorrente sustenta que há de se considerar as contas inexigíveis.

No que diz respeito ao mérito, sustenta que os valores extrapolados, de 0,10% de despesas da Câmara e 1,76% de despesas com folha de pagamento, são consideravelmente baixos, cabendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que não existe a configuração de dolo ou má-fé que justifique o julgamento pela irregularidade das contas. Ademais, seguindo entendimento desta Corte, já é sedimentado que se considera aceitável o déficit orçamentário abaixo de 5%. Alega, ainda, que não era mais o Chefe do Poder Legislativo no período referente à Prestação de Contas, não mais possuindo meios e nem condições legais para fazer as devidas remessas eletrônicas de dados de 2014. Aduz que não há como ser sancionado por não haver atualizado o cadastro das entidades junto ao TCE/PR, tendo em vista que foi afastado do cargo, recaindo tal obrigação nitidamente aos seus sucessores.

Por meio do Despacho 99/20 – GCDA (peça 98), verificou-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o recurso em questão foi recebido e enviado à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo relator.

Ato contínuo, através do Despacho 92/20 - GCFAMG, peça 102, o feito foi enviado ao Setor Técnico e ao Órgão Ministerial para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 674/22, peça 104) manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Revista, recomendando-se a anulação do Acórdão nº 3786/19 – Primeira Câmara e o retorno do processo à fase instrutória, encaminhando-se, preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para atualização do SICAD, incluindo-se o Sr. Walter de Souza como gestor das contas com base na documentação juntada à peça 84.

O Ministério Público de Contas, por sua vez (Parecer nº 228/22 – 4PC, peça 105), manifesta-se pela declaração, de ofício, da nulidade de todos os atos processuais praticados desde a Instrução nº 3048/19-CGM (peça 91), com a reabertura da instrução processual e inclusão do Sr. Walter de Souza como gestor das contas no período indicado na documentação juntada aos autos, concedendo-se a este e ao recorrente Marcos Rogerio de Oliveira Mattos o direito à apresentação de novo contraditório, a fim de que seja realizado novo julgamento da prestação de contas anual, exercício de 2014, da Câmara de Ortigueira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

Nos termos do Despacho 99/20 – GCDA (peça 98), o recurso foi recebido por haver sido manejado tempestivamente, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US1D.A

Tribunal, a revisão de suas decisões, em consonância com o contido no art. 73, da LC/PR 113/05, e no art. 484, do RI/TCE-PR.

Mérito

De pronto cumpre esclarecer, como bem destacou o Representante do *Parquet,* que conforme previsão do art. 374 do Regimento Interno, são causas de nulidade absoluta, entre outras, ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes. Ademais, no caso em tela, "*à luz da análise exposta na Instrução nº 6722-CGM (peça 104), parece-nos lícito supor que a ausência de fundamentação sobre a responsabilização do Interessado Walter de Souza (Presidente interino da edilidade entre setembro e dezembro de 2014) pode ter prejudicado o ora recorrente Marcos Rogerio de Oliveira Mattos (Presidente de Câmara de Ortigueira de 01/01/2013 a 21/09/2014), na medida em que este não deu causa ou não foi o único responsável pelas irregularidades apontadas no Acórdão nº 3786/19-S1C*".

Nesse sentido, é possível observar que consta nos autos, peça 18, os responsáveis legais e os períodos respectivos que estiveram a frente da Câmara Municipal, sendo o Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos de 01/01/2013 a 17/09/2014, o Sr. Walter de Souza de 17/09/2014 a 04/12/2014 e o Sr. João Batista Luiz Borges a partir de 05/12/2014. Entretanto, na Instrução nº 4342/16 – COFIM (peça 35) foi destacado que o cadastro da Entidade junto ao Tribunal possuía informações divergentes das apresentadas pelo interessado à peça 18, fazendo-se necessário que a Entidade realizasse a atualização do cadastro de responsáveis e encaminhasse os documentos comprobatórios. Assim, o Sr. Walter Souza foi incluído nos responsáveis para intimação. Destaca-se que o Sr. Walter de Souza foi intimado conforme Ofício de contraditório nº 6074/16 – DP, cujo aviso de recebimento consta à peça 51, porém não se manifestou nos autos.

Também foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Ortigueira, na pessoa de seu então gestor, a fim de que atualizasse o cadastro dos gestores do Legislativo e suprisse divergência de saldos entre os dados da Contabilidade e do SIM/AM. Em resposta, a entidade apresentou manifestação à peça 84 com o quadro atualização do cadastro de presidentes:

Presidente	Período	Ata
Marcos Rogério de Oliveira Mattos	01/01/2013-21/09/2014	29ª de 22/09/2014
Walter Souza	29/09/2014-03/12/2014	29ª de 22/09/2014
João Batista Luiz Borges	04/12/2014-20/07/2016	40ª de 03/12/2014
Nivaldo de Oliveira Mello	21/07/2016-03/08/2016	10ª de 21/07/2016
Francisco Leonidas Carneiro	04/08/2016-31/12/2016	11 de 03/08/2016

Como esclareceu a CGM, apesar de haver sido juntada aos autos a informação atualizada, a entidade não realizou a devida atualização do cadastro no SICAD, situação que persiste até o momento, pois ainda consta apenas um gestor cadastrado no exercício de 2014, conforme se observa em consulta ao sistema de cadastro de entidades:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US1D.A

Nome da Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Representante Legal

Nome	Papel	Data Início	Data Fim
MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS	Presidente	01/01/2021	31/12/2022
EDENILSON RODRIGUES CORREA	Presidente	01/01/2017	31/12/2020
FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO	Presidente da Câmara	19/07/2016	31/12/2016
JOÃO BATISTA LUIZ BORGES	Presidente da Câmara	01/01/2015	18/07/2016
MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS	Presidente da Câmara	01/01/2013	31/12/2014

Consulta efetuada em 21/02/2022 às 8h57min

Dessa forma, tendo em vista a desatualização do cadastro, tanto o Setor Técnico quanto o Órgão Ministerial foram induzidos em erro, motivo pelo qual não foi apontada a responsabilização do Sr. Walter de Souza. Resta evidente que o Sr. Walter de Souza também deveria responder pelas irregularidades relativas à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e à extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, pois mesmo tendo permanecido como gestor por período diminuto também deu causa às irregularidades. Dessa feita, assiste razão ao recorrente no sentido de que o Presidente Interino, Sr. Walter de Souza, não teve sua responsabilidade aferida com relação aos apontamentos que tratam do período total do exercício de 2014. Vale destacar que a sucessão de presidentes, bem como o falecimento de um deles, não impossibilita a aferição dos fatos nem torna as contas inexigíveis, apenas impede a aplicação das multas que caberiam ao falecido, posto que as sanções cabíveis possuem caráter pessoal e não devem passar da pessoa do condenado.

Assim, considerando a ausência de indicação de todos os responsáveis no exercício de 2014 para fins de atribuição das irregularidades, ressalvas ou multas apuradas, e, consequentemente, ausência de concessão de contraditório a todos os interessados, com as irregularidades expressamente tipificadas, cabe a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a Instrução nº 3048/19 – CGM (peça 91), corroborando o entendimento Ministerial, devendo ser realizada a reabertura da instrução das contas, com a inclusão do Sr. Walter de Souza como gestor das contas no período indicado na documentação juntada, concedendo-se a todos os interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de permitir novo julgamento da prestação de contas do exercício de 2014.

Por fim, deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que, com base na documentação juntada à peça 84, excepcionalmente, realize a atualização do SICAD, incluindo o Sr. Walter de Souza como gestor das contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para declarar a nulidade do Acórdão nº 3786/19 – Primeira Câmara e de todos os atos processuais praticados desde a Instrução nº 3048/19-CGM (peça 91), com a reabertura da instrução processual e inclusão do Sr. Walter de Souza como gestor das contas no período em questão, concedendo-se a este e ao Recorrente, Sr. Marcos Rogerio de Oliveira Mattos, o direito à apresentação de novo contraditório, a fim de que seja realizado novo julgamento da prestação de contas anual, exercício de 2014, da Câmara de Ortigueira;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US1D.A

3.2. determinar a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que, com base na documentação juntada à peça 84, excepcionalmente, realize a atualização do SICAD, incluindo o Sr. Walter de Souza como gestor das contas, bem como adote as medidas de estilo a fim de que a prestação de contas retorne ao trâmite regular para o Relator das contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o presente Recurso de Revista, pois, presentes todos os requisitos legais, para declarar a nulidade do Acórdão nº 3786/19 – Primeira Câmara e de todos os atos processuais praticados desde a Instrução nº 3048/19-CGM (peça 91), com a reabertura da instrução processual e inclusão do Sr. Walter de Souza como gestor das contas no período em questão, concedendo-se a este e ao Recorrente, Sr. Marcos Rogerio de Oliveira Mattos, o direito à apresentação de novo contraditório, a fim de que seja realizado novo julgamento da prestação de contas anual, exercício de 2014, da Câmara de Ortigueira;

II. determinar a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que, com base na documentação juntada à peça 84, excepcionalmente, realize a atualização do SICAD, incluindo o Sr. Walter de Souza como gestor das contas, bem como adote as medidas de estilo a fim de que a prestação de contas retorne ao trâmite regular para o Relator das contas em questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHR.UNL2.4FMP.US1D.A